



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sispe 91745

CC02/C01
Fls. 189

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10730.005771/2002-72
Recurso nº	133.102 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.588
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Protocolado no Diário Oficial da União
de 13/11/2007
Relator: C.M.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

FATURAMENTO. COMISSÃO INCLUÍDA NO PREÇO.

Por falta de previsão legal, não pode ser excluída da base de cálculo do PIS o valor de comissão paga a terceiros - agências - que integra o preço do serviço de veiculação de publicidade pago pelo anunciante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que reconheciam a decadência em 5 (cinco) anos, e José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Josefa Maria Coelho Marques, que davam provimento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Silva.

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Maurício Taveira e

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> de <u>11</u> de <u>2007</u>
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 191

Relatório

Contra a empresa EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 12/1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou dedução indevida (comissão) da base de cálculo da exação, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 23/26.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 123/125, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 138 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE n.º 9.803, de 14/11/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

Os valores transferidos pelas contratadas para outras pessoas jurídicas, ainda que decorrentes da subcontratação de serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/01/2006, fl. 146, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 31/01/2006, no qual alega, em síntese, que:

1 - há decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1997 porque ao caso aplica-se, conforme jurisprudência, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

2 - a receita de terceiros, comprovadamente paga (comissões de agências sobre veiculação de publicidade por elas angariadas), não integra o faturamento da recorrente e não constitui fato gerador da contribuição em testilha; e


3 - o serviço remunerado pelos clientes da recorrente não foi o de veiculação de publicidade, mas sim a intermediação da divulgação de mensagem promocional, ou seja, o agenciamento da publicidade, atividade nunca exercida pela recorrente. A recorrente recebeu verbas de terceiros e as repassou a quem de direito. Cita jurisprudência administrativa sobre receitas de agências de propaganda.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 188.

É o Relatório.

JSB

WA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Silvio S. de Carvalho Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 192

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, trata-se de auto de infração de Cofins lavrado em razão de a recorrente ter excluído da base de cálculo da exação o valor das comissões das agências de publicidade, incluídas no preço do serviço de veiculação de publicidade por elas angariadas, integrante da fatura e pago pelo tomador do serviço à recorrente, que os repassou às agências.

Alega a recorrente que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997 (art. 150, § 4º, do CTN), que as comissões de agenciamento de publicidade são receitas de terceiros e que apenas as repassou a quem de direito, até porque não presta este tipo de serviço.

Com relação à alegação de decadência, entendo que a decisão recorrida não merece reparos porque a Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis:*

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis:*





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social."

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Pelas razões acima citadas é que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo no sentido de que é de 10 (dez) anos o prazo decadencial para o lançamento da Cofins, como se pode constatar na ementa do recurso especial abaixo transcrita:

"DECADÊNCIA. COFINS. PRAZO - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Recurso especial provido." (Processo n.º 13603.001787/00-35 - Recurso n.º 120.977 - Matéria: Cofins - Acórdão CSRF/02-01.799 - Sessão de 24 de janeiro de 2005)

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso sob exame a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 23/12/2002 e o período de apuração mais remoto é do mês de janeiro de 1997, portanto, ocorrido a menos de 10 (dez) anos da ciência do lançamento.

Quanto à exclusão da base de cálculo da comissão da agência de publicidade, incluída no preço dos serviços de veiculação de publicidade, ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida de que não há previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Esclareça-se que a jurisprudência citada pela recorrente (Recurso Voluntário n.º 122.814) se refere a faturamento de agência de publicidade, que tem regra própria e *sui generis*, instituída pela Lei n.º 4.680/65, regulamentada pelo Decreto n.º 57.690/66, onde na fatura consta a receita própria da agência e as receitas faturadas por terceiros em nome do cliente da agência. Não é o caso dos autos.

Processo n.º 10730.005771/2002-72
Acórdão n.º 201-80.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07, 11, 2007

SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 194

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

